



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**133ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 260/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 00137.016554/2023-88**

**Órgão: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República**

**Requerente: M. A. A. M.**

**Resumo do Pedido**

O requerente solicitou esclarecimentos sobre os motivos que levaram o processo de NUP 00001003991/2023-77, referente ao pedido de revisão de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), protocolizado em 28/04/2023, estar sem movimentação desde maio de 2023, por falta de juntada dos autos do PAD originário.

**Resposta do órgão requerido**

O órgão respondeu que, considerando a definição de informação contida no art. 4º e no rol exemplificativo disposto no art. 7º da Lei nº 12.527/2011, não foi possível identificar, na demanda em tela, pedido de acesso a informações produzidas ou acumuladas. Asseverou que a solicitação apresenta teor de manifestação de ouvidoria, visto que requer elaboração de esclarecimentos sobre um caso concreto de movimentação de processo. Além disso, informou que a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) comunicou que o processo de NUP 00001.003991/2023-77 encontra-se em análise por parte da Assessoria Jurídica daquele órgão.

**Recurso em 1ª instância**

O requerente repetiu os termos do pedido inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O órgão reiterou a resposta prévia.

**Recurso em 2ª instância**

O requerente repetiu os termos do pedido inicial.

**Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

O órgão reiterou a resposta inicial.

**Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente repetiu os termos do pedido inicial.

**Análise da CGU**

A CGU analisou que o pedido em tela excede o escopo de atendimento da Lei nº 12.527/2011, especialmente em seus artigos 4º e 7º, por não constituir pedido de acesso à informação produzida ou acumulada pela entidade, mas sim solicitação de esclarecimentos a respeito de um fato. Ressaltou que, apesar dessa inconsistência, o recorrido repassou a informação que detinha sobre o tema. Com isso, considerou que não houve negativa de acesso à informação.

#### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, em razão de o pedido não se referir a acesso à informação, não se enquadrando no escopo de aplicação dos art. 4º e 7º da Lei 12.527/2011, havendo o recorrido indicado ao recorrente as informações de que dispunha sobre o tema. Desse modo, não verificou a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

#### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente repetiu os termos do pedido inicial, acrescentando que solicita “informações e esclarecimentos”.

#### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta teor de consulta.

#### **Análise da CMRI**

Da análise dos autos, constata-se que o órgão requerido forneceu ao requerente as informações que detém acerca do processo administrativo especificado no pedido inicial, esclarecendo que este se encontra em análise por parte da Assessoria Jurídica da ABIN. Tendo em vista que, no âmbito do direito de acesso à informação, esta é a resposta possível ao pedido, verifica-se que não houve negativa de acesso, que é requisito essencial a admissibilidade do recurso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, cumulado com o art.19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022. Além disso, ressalta-se que o pedido em voga não se caracteriza como um pedido de acesso à informação, visto que requer uma análise sobre os motivos que levaram à suposta falta de movimentação de um processo. Mesmo tendo acrescentado a palavra “informações” na peça recursal de 4ª instância, compreende-se que sua solicitação continua residindo nas razões do processo referido estar sem movimentação, não configurando um pedido de acesso à informação. Sua solicitação apresentar teor de ouvidoria, conforme já apontado pelo recorrido e pela Controladoria-Geral da União, além de não terem sido apresentados novos argumentos ou informações a serem analisadas por esta Comissão. Nesse sentido, constata-se que a demanda apresentada se caracteriza como uma consulta ao Poder Público, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, nos termos dos arts. 4º e 7º, da referida Lei e, portanto, não pode ser tratada por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460/2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

#### **Decisão da CMRI**

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão de não ter ocorrido negativa de acesso à informação demandada, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, cumulado com o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, e porque a peça recursal consiste em uma consulta ao poder público, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 14/08/2024, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** **registrado(a) civilmente como RONALDO**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, **Usuário Externo**, em 14/08/2024, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 06:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 09:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, **Usuário Externo**, em 15/08/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS**, **Usuário Externo**, em 21/08/2024, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5866431** e o código CRC **9D1C8F15** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)